



PREJULGADO DE TESE Nº 013, 24 de março de 2015.

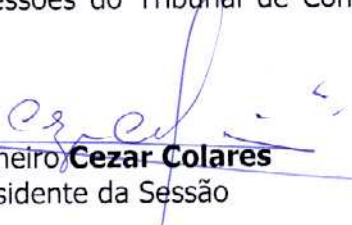
RESOLUÇÃO Nº 11.819

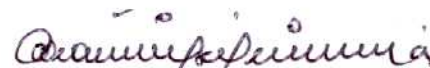
Processo nº 201314521-00

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA A PARLAMENTAR DESDE QUE DESTINADA A COMPENSÁ-LO POR DESPESAS REALIZADAS PESSOALMENTE NO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. DEFINIDAS AS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO E RESSARCIMENTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. CARÁTER EVENTUAL. OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO E NEXO DE CAUSALIDADE. APRECIÇÃO COM BASE NO ART. 1º, INCISO XVI, DA LEI Nº 084/2012 DO TCM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA** formulada em tese, e respondida nos termos do **Art. 1º, inciso XVI, da LC nº 84/2012 do TCM**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à **unanimidade**, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão, Relatório, Voto e Resolução do Conselheiro Relator, às **fls. 36-45** dos autos, que passam a integrar esta decisão. Por força do previsto no Art. 302, do RI/TCM/PA a presente decisão constitui-se PREJULGADO DE TESE.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **24 de março de 2015**.


Conselheiro **Cezar Colares**
Presidente da Sessão


Conselheiro **Antonio José Guimarães**
Relator

Presentes: Conselheiros, Aloísio Chaves, José Carlos Araújo, Daniel Lavareda, Mara Lúcia, Cezar Colares, Antonio José e Sérgio Leão; Procuradora Maria Regina Cunha.

36
48



PROCESSO Nº : 201314521-00 (201400730-00)
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL
MUNICÍPIO : RONDON DO PARÁ
CONSULENTE : GILDÁZIO RODRIGUES DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO : CONSULTA

Tratam-se de consultas (fls. 01 e 11), formuladas pelo Presidente da Câmara Municipal de Rondon do Pará, que requerem manifestação deste Tribunal sobre a legalidade de pagamento a vereadores de verba indenizatória, e a indicação de quais despesas estão sujeitas ao ressarcimento.

1. DA ADMISSIBILIDADE

As consultas foram formuladas em tese, propostas por pessoa legítima, e versam sobre matéria de competência deste Tribunal, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 297¹, do RI/TCM, e inciso XVI², do art. 1º da Lei Complementar nº 84/2012.

Ressalva-se, porém, o questionamento sobre quais despesas poderão ser ressarcidas por meio da verba indenizatória, já que não houve a indicação precisa de dúvida, exigida pelo art. 298, III, do Regimento Interno, a extrapolar, neste aspecto, a competência consultiva desta Corte.

1 Art. 297. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da Lei Complementar n.º 84, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

2 Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

(...)

XVI - responder a consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

2. DO MÉRITO

2.1- Precedentes TCM/PA.

Os precedentes sobre a matéria indicam mudança no entendimento adotado por esta Corte, no decorrer dos últimos anos.

Com efeito, em 2002 foram cadastradas, por esta Corte, os atos que fixavam verbas destinadas aos vereadores de Belém e Itaituba, por meio das Resoluções nº 6.643/2002 e 6.798/2002-TCM/PA, mesmo tratamento destinado à Câmara de Óbidos, por meio da Portaria nº 601/98/PRES/TCM (Processo nº 978102-00-TCM/PA). Em ambos os casos tratavam-se de valores mensais prefixados repassados aos gabinetes dos edis.

Já em 2007, porém, o Plenário desta Corte, conduzido pelo voto do Conselheiro Daniel Lavareda, emitiu a Resolução nº 8.778/2007-TCM/PA, com teor decisório assim ementado:

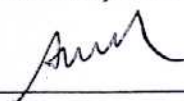
“Câmara Municipal de Belém. Verba indenizatória em razão de exercício da atividade parlamentar. Impossibilidade de entrega de valores direto ao Vereador. Gastos de natureza corrente devem constar no planejamento orçamentário único. Impossibilidade de transformação de gabinete em unidades orçamentárias autônomas e Vereadores em agentes ordenadores de despesas. Gestão orçamentária contábil e financeira de competência privativa da Presidência do Poder Legislativo. Instrumentos legais próprios para a realização de despesas extraordinárias. Não cadastramento.”.

Neste entendimento, em reunião administrativa, de 04.03.2008, foi editada a Resolução 8.952/2008-TCM-PA, com a seguinte Ementa:

“Câmara Municipal. Verbas indenizatórias (verba de gabinete, verba de pronto atendimento, verba de desempenho parlamentar, verba indenizatória do exercício parlamentar, etc...). Necessidade de caracterização do interesse público na realização da despesa para justificar o ressarcimento. Impossibilidade de entrega dos valores direto ao vereador. Gastos de natureza corrente devem constar do planejamento orçamentário único. Parcela indenizatória tem natureza eventual. Parcela remuneratória tem caráter habitual. Impossibilidade de transformação de gabinete de vereador em unidades orçamentárias autônomas. Gestão orçamentária, contábil e financeira é competência privativa da Presidência da Casa. Existência de instrumentos legais próprios para a realização de despesas extraordinárias.

Desvirtuamento na aplicação do regime de adiantamento. Impossibilidade de criação de qualquer verba de natureza similar que afronte o regime de unidade de caixa e os princípios constitucionais da administração pública.”.

Essa determinação, porém, foi **revogada pela Resolução nº 10.727/2013-TCM-PA**, de 29.01.2013, sem nova manifestação deste Tribunal.



Neste ínterim, em 17.11.2009, o Plenário, no exame do recurso de reconsideração da Câmara de Belém (Processo nº 200803231-00), acolheu voto do Conselheiro Aloísio Chaves e modificou, em parte, a Resolução 8.778/2007-TCM/Pa, nos seguintes termos:

"1 – Nenhuma verba indenizatória poderá ser transferida diretamente aos gabinetes dos vereadores, posto que não são unidades administrativas pagadoras autônomas. Desse modo, preservar-se-á a unidade orçamentária do Poder Legislativo Municipal de Belém, e não resultará desnaturada a exclusividade da ordenação das despesas concentradas na pessoa do presidente da CMB;

2 – Em decorrência, que os ressarcimentos dos gastos efetuados pelos Vereadores no exercício de seus mandatos sejam operados por via de prévia apresentação dos comprovantes dos estípeúdo à fonte pagadora centralizada da CMB e, não, por transferência antecipada de valores diretamente à conta dos mesmos;
..."

A decisão visava preservar, diante da modificação de entendimento sobre a matéria, a "imutabilidade jurídica do status quo ante da mudança interpretativa", em razão do anterior cadastramento de ato da Câmara de Belém (Resolução nº 6.643/2002-TCM/Pa), que considerou regular o pagamento de parcela indenizatória aos gabinetes de vereadores.

Nos autos do recurso, em voto de vista, o Conselheiro Cezar Colares destacou a identidade de tratamento de verba indenizatória como verba de custeio de gabinete, a causar dificuldade no entendimento da matéria.

Em manifestação monocrática, de 21.02.2014, o relator das contas da Câmara Municipal de Belém, do exercício de 2013/2014, Conselheiro Aloísio Chaves, assim respondeu à consulta sobre a criação de verba de auxílio às despesas de gabinete parlamentar (Processo nº 201321512-00/TCM/PA):

"O TCM/PA já se manifestou no sentido de que os gabinetes dos vereadores não são unidades orçamentárias ordenadoras de despesas, capazes de decidir sobre a realização de quais despesas serão arcadas pelo erário. Isso é função privativa da Presidência da Mesa Diretora, como ordenador de despesas. De nenhum outro órgão mais.

O que os vereadores de Belém insistem, na verdade, é em legislar em causa própria, atribuindo a si próprios tipos de remuneração excedente do conceito constitucional de subsídios. Ademais, "a latere" de qualquer controle ou fiscalização, a não ser dos próprios beneficiados.

Evidentemente que nenhum agente ou servidor público pode criar para si mesmo um benefício qualquer a ser, ele próprio, o beneficiado, o fiscalizador da execução do gasto.

Como se sabe, em Direito Financeiro, as despesas do erário não podem ser ou estar divorciadas do interesse público que lhe é condição "sine qua" de validade e legitimidade. Não se presta a conferir vantagens pessoais a nenhum agente ou servidor público, além daquelas que as leis e o Direito já preveem.

Gastos extraordinários destinam-se, invariavelmente, a atender despesas indispensáveis ao cumprimento das missões institucionais dos órgãos ou instituições como, por exemplo, pagamento de diárias. Todavia, não são todos os agentes e/ou servidores públicos que detêm a atribuição de criar tais estipêndios. Só os Presidentes das Mesas Diretoras e, rigorosamente, em obediência das regras de Direito Financeiro (Lei 4.320/64).

As despesas extraordinárias não podem assumir o caráter de habitualidade, a não ser que estejam inseridas nas rubricas orçamentárias próprias.

Da forma como estão propondo os Vereadores de Belém, não há como se negar índole remuneratória e pessoalizada a tais despesas, francamente atentatórias a Lei nº 8.429/92 e ofensivas aos princípios da administração pública da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República."

Agora, em sede de consulta, volta-se ao tema para manifestação deste Plenário, na exigência do *caput* do art. 298, do Regimento Interno. Para tanto, considero necessário distinguir a **verba indenizatória, aquela destinada a ressarcimento de despesas** efetuadas no desempenho do mandato parlamentar, da **verba mensal prefixada, repassada a gabinetes de parlamentares**, a chamada "verba de gabinete", também conhecida com outras designações.

2.2 – Verba indenizatória.

Para Hely Lopes Meirelles³, as verbas indenizatórias "... destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam a remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. Normalmente, recebem as seguintes denominações: ajuda de custo – destina-se a compensar as despesas de instalação em nova sede de serviços, pressupondo mudança de domicílio em caráter permanente; diárias – indenizam as despesas com passagem e/ou estadia em razão de prestação de serviços em outra sede e em caráter eventual; auxílio-transporte – destina-se ao custeio total ou parcial das despesas realizadas pelo servidor com transporte coletivo nos deslocamentos de sua residência para o trabalho e vice-versa.

Outras podem ser previstas pela lei, desde que tenham natureza indenizatória. Seus valores não podem ultrapassar os limites ditados por essa finalidade, não podem se converter em remuneração indireta. Há de imperar, como sempre, a razoabilidade."

Tem-se, portanto, que a impossibilidade de ressarcimento de despesa suportada pelo servidor no desempenho de suas funções resultaria na redução indireta da sua remuneração e enriquecimento ilícito do Poder Público. Assim, para o reembolso do agente público de gastos por ele suportados, inerentes à Administração Pública, qualquer parcela paga a título indenizatório deve se fundar em previsão legal, sem, com isso, representar remuneração ou se incorporar a ela.

3 *Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª edição, p. 503/504.*

Como visto, a **verba indenizatória** refere-se ao ressarcimento do agente público pela realização de despesa de interesse da Administração, custeada diretamente por ele no exercício de suas atribuições. Diferente da chamada "**verba de gabinete**", criada por algumas câmaras municipais, que consiste em quantia prefixada, repassada mensalmente para custear despesas do gabinete. Note-se que, neste caso, não se trata de ressarcimento, mas de um repasse de recursos para fazer frente a despesas orçamentárias, diretamente pelos gabinetes, cuja execução, entretanto, é de competência exclusiva do Presidente da Câmara Municipal, em atenção à unidade orçamentária e a exclusividade da ordenação das despesas, exaustivamente explicitados nas manifestações antes citadas desta Corte.

Esclareça-se que esse repasse mensal pretendido por algumas Câmaras Municipais nada tem em comum com a Cota para Exercício de Atividade Parlamentar do Senado ou da Câmara Federal. Isto porque, esta Cota não é repassada em espécie para os gabinetes dos parlamentares federais, cuja utilização se procede por ressarcimento ou pela utilização de serviços disponibilizados, conforme disciplina, por exemplo, o Ato da Mesa nº 43, da Câmara Federal⁴. Esta Cota tem, portanto, natureza indenizatória e a finalidade de assegurar a representação política do colégio eleitoral, exercida distante de sua base. O que não ocorre com o parlamentar municipal, que já atua na região que representa.

2.4 - Da constitucionalidade do pagamento de verba indenizatória a vereador.

A Constituição Federal⁵, art. 37, § 11, ao dispor sobre a remuneração e subsídio de quaisquer servidor público, seja ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da

⁴ Art. 3º A utilização da Cota se dará das seguintes formas:

- I - por meio de serviços disponibilizados pela Câmara dos Deputados;
- II - mediante reembolso, inclusive em caso de despesas realizadas por meio eletrônico.

Art. 4º A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento padrão, assinado pelo parlamentar, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:

- I - o material foi recebido ou o serviço, prestado;
- II - o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação;
- III - a documentação apresentada é autêntica e legítima.

§ 1º Os reembolsos relativos à Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar são de caráter indenizatório.

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, excluiu do limite remuneratório, imposto no seu inciso IX, "as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei".

Admitiu, assim, a possibilidade de pagamento de despesas de cunho indenizatório, sem que estas sejam computadas no limite constitucional remuneratório, a quaisquer agentes públicos, **inclusive aos membros de Poder, ou seja, também aos vereadores.**

A matéria tem sido interpretada por outros Tribunais de Contas, com destaque para os entendimentos a seguir expostos.

2.5 - Decisões de outros Tribunais sobre o pagamento de verba indenizatória e de "verba de gabinete" a vereadores.

Sobre a matéria, outros Tribunais de Contas têm assim se manifestado em processos de consultas:

"Acórdão nº 1.761/2006-TCE/MT. Despesa. Verba de natureza indenizatória. Poder Legislativo. Custeio de gastos no exercício do mandato. Possibilidade de instituição. É constitucional o pagamento de verba indenizatória a parlamentares, destinada ao custeio de gastos efetivamente realizados durante o exercício do mandato, observado o limite constitucional para despesas da Câmara Municipal. Verba indenizatória não pode ser confundida com verba para o custeio de despesas do gabinete, sendo essa vedada pelo ordenamento jurídico. (Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado. Consolidação de entendimentos técnicos. 2 ed. Cuiabá: TCE, 2008, pp. 48 e 49)."


"Resolução nº 299/2011-TCE-Pleno/TO.

(...)

9.2. A questão versa sobre a legalidade do pagamento de verbas de gabinete a vereadores. É remansosa a jurisprudência no tocante a ponderar que a denominada "verba de gabinete" é nada mais que uma indenização ao agente político por eventuais gastos que tiver, oriundo do próprio cargo. Estes gastos devem ser comprovados e não fazem parte do seu salário, dada a sua natureza indenizatória.

9.3. De outra banda e como consequência, temos que o pagamento desta verba indenizatória, após a sua devida comprovação, será objeto da prestação de contas em que o gestor é responsável. No caso da Câmara de Vereadores, quem paga a verba indenizatória é o seu Presidente, e de consequência é quem vai suportar a prestação de contas oriundas destes gastos.

9.4. Entretanto, mesmo para efetuar o pagamento dessa verba de caráter exclusivamente indenizatório (de forma alguma para pagamento de pessoal) existem uma série de requisitos indispensáveis para a sua legalidade, a título de exemplo cito resumidamente os requisitos que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina externou recentemente através de decisão (a qual adoto integralmente neste voto):

- Dotação orçamentária;
 - Previsão no plano plurianual e na LDO;
- 

- *Fixação do valor na LOA;*
- *Planejamento das aplicações;*
- *Aquisição centralizada pela mesa da Câmara;*
- *Estabelecimento de critérios gerais de rateio;*
 - *Não utilização para cobertura de despesa de pessoal;*
- *Respeito aos princípios constitucionais de transparência, moralidade e finalidade pública.*

9.5. *Inobstante o supracitado, este Tribunal de Contas já se posicionou sobre a matéria através das resoluções nº 1633/2001, nº 456/2007, nº 653/2008 e nº 2038/2009, sempre considerando inconstitucional o repasse aos vereadores de verba de gabinete, mormente pela forma adotada.”.*

Sobre verba de gabinete, destaca-se as seguintes manifestações de outros Tribunais de Contas, em processos de consulta:

“Acórdãos nº 868/2003, 968/2002 e 1.277/2001/MT. Despesa. Verba de Gabinete. Poder Legislativo. Vedação à instituição. É ilegal a constituição de verba de gabinete nas Câmaras Municipais, sendo de responsabilidade dos ordenadores de despesas o suprimento de materiais de consumo e serviços de terceiros, de maneira global, e não destinar verba aos vereadores, descaracterizando, inclusive, a função do agente político. (Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado. Consolidação de entendimentos técnicos. 2 ed. Cuiabá: TCE, 2008, p. 51).”.

“RESOLUÇÃO Nº 934/2009 – TCE - Pleno/Tocantins

EMENTA: Consulta. Verba de Gabinete.

Pagamento aos Vereadores de despesas com celulares, gasolina, participação em congressos e diárias. Ilegalidade.

Conhecer da consulta, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade e se tratar de matéria sob o alcance da competência fiscalizadora deste TCE. No mérito, responder negativamente a consulta por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal. O pagamento de verba indenizatória relativa às despesas efetuadas e exclusivamente relacionadas com o exercício da função parlamentar. Devendo assim, serem pagas somente mediante a realização de despesas acompanhadas da correspondente fiscal idôneo.

...

9.2 *Responder a consulta formulada no sentido de que é inconstitucional o repasse aos Senhores de Vereadores de ‘Verba de Gabinete’, por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, somente sendo possível o pagamento de verba indenizatória relativa às despesas efetuadas e exclusivamente relacionadas com o exercício da função parlamentar. Devendo assim, serem pagas somente mediante a realização de despesas acompanhadas da correspondente fiscal que a ateste, consoante orientação exarada nos pareceres 2311/2009, fls. 19/23 e 2981/2009, fls. 2526, emitidos pelos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, respectivamente, os quais passam a fazer parte integrante da decisão.”.*

“Consulta nº 643.657/TCE/MG

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. REPASSE DE RECURSOS AOS GABINETES DE VEREADORES PARA DESPESAS DE MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERMISSÃO SOMENTE NOS CASOS DE DESPESAS DE URGÊNCIA, NA FORMA DE ADIANTAMENTO, RESPEITADOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. NÃO-INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO VEREADOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA.”.

Araújo

43
48

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou, em 2012, manual básico sobre "O Tribunal e a Gestão Financeira das Câmaras dos Vereadores", do qual destaca-se:

"Há edilidades que entregam, todo mês, determinada quantia para cada gabinete de vereador; com isso, são bancadas despesas com combustível, celular, cópias xerográficas, material de escritório, participação em eventos, manutenção de veículos, entre outras. É a tal Verba de Gabinete que tem outras designações como, por exemplo, Auxílio Encargos Gerais de Gabinete ou Ajuda de Custo.

Tem-se impróprio o pagamento dessa verba, eis que compete ao vereador produzir leis e fiscalizar o Executivo; jamais autorizar ele próprio, despesa orçamentária, com exceção do Chefe do Legislativo Municipal.

(...)

Diferente com o que acontece com os Deputados e Senadores, a atividade essencial da vereança não exige deslocamentos para além da fronteira municipal, o que dispensa verbas indenizatórias como o auxílio moradia e a ajuda de custo para transporte.

(...)"

Verifica-se, portanto, que, independentemente da nomenclatura utilizada, a natureza e a finalidade das parcelas as distingue, recebendo tratamento e entendimento próprio, pelos diversos Tribunais de Contas.

VOTO

Ante todo o exposto, preliminarmente, conheço, em parte, a Consulta, formulada em tese e por autoridade legítima, sobre matéria de competência deste Tribunal, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 297, do RI/TCM, e inciso XVI, do art. 1º da Lei Complementar nº 84/2012.

Não conheço, entretanto, na parte que requer a indicação das despesas sujeitas a ressarcimento por meio de verba indenizatória, eis que não houve indicação precisa de dúvida, na exigência pelo art. 298, III, do Regimento Interno, além do que não entendo cabível às Cortes de Contas determinar as despesas passíveis de indenização no âmbito da atividade parlamentar, cujas condicionantes podem variar de município para município.

No mérito, em face da autonomia administrativa, financeira, política e legislativa entendo lícito e cabível o pagamento de verba indenizatória a parlamentar, destinada a compensá-lo por despesas por ele realizadas pessoalmente no desempenho de suas atribuições parlamentares, desde que, definidas as condições para sua concessão e a forma de ressarcimento em legislação local, estejam adequadas às situações passíveis de indenização.



Elenca-se alguns requisitos para seu pagamento, que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso externou através do Acórdãos nº 2.206/2007 e 1.323/2007/MT, os quais adoto:

1. Instituição mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e a forma de prestação de contas;
2. Previsão e especificação de fatos e acontecimentos que, pela sua natureza, exijam dispêndio financeiro por parte do agente público, quando no desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização;
3. Possibilidade de pagamento apenas aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, aos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração;
4. Não abrangência de outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio;
5. Pagamento em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei;
6. Impossibilidade de incorporação, nem integração à remuneração, aos subsídios ou aos proventos para qualquer fim, bem como não contagem para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;
7. Supressão do pagamento, tão logo cessem os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento;
8. Submissão aos controles interno e externo;
9. Prestação de contas apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas;
10. Concessão em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.

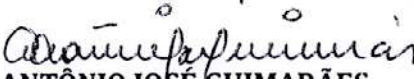
Assim, além do estabelecimento exaustivo das hipóteses e de condicionantes para sua concessão, exige-se a observância do ressarcimento de despesas realizadas no estrito exercício da atividade parlamentar, que, pela sua própria natureza, somente poderá ser paga em caráter eventual, impossível de utilização como complementação salarial, sempre com a obrigatoriedade

de comprovação da situação episódica justificadora, devendo ficar demonstrado o nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas em lei, e sempre sujeitas a prestação de contas e a apreciação da relação de razoabilidade e proporcionalidade entre as atividades do parlamentar e as despesas indenizadas.

Nesta acepção, a concessão de “verba de gabinete”, ou outra denominação que se quiser dar ao repasse mensal e prefixado para fazer frente a despesas administrativas usuais da Administração Pública, redundará em indevida descentralização orçamentária e financeira, além de desrespeito ao dever de planejamento da Administração Pública, ratificado na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)⁶.

É como voto.

Belém, 24 de março de 2015.


ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR

⁶ Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."